Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3193/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22146/2017
PROTOCOLO	**:** 1845871
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTROLE DE ESTOQUE – MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, EXPEDIENTE E ODONTOLÓGICO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – CONTROLE DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE FICHAS DE PRATELEIRA – ESTOQUE E SISTEMA INFORMATIZADO – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho**, ex-secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, período de, **janeiro a dezembro de 2016**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 38/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como gestora do fundo e ordenadora de despesas a Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação da gestora.

A responsável foi devidamente intimada das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como o prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanear os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª ICE, após detido exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 3130/2018 no sentido de que sanam parte das irregularidades, porém, quanto às demais entendem serem infundadas e desacompanhadas de comprovação documental de regularização.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-15522/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos que, contudo, não tiveram o condão de elidir todas as irregularidades constatadas, que assim restaram:

- controle do consumo de combustíveis divergente dos registros contábeis;

- ausência de almoxarifado para material de higiene, limpeza, expediente e material odontológico;

- inexistência de fichas de prateleira para o controle dos medicamentos e divergências entre as quantidades físicas de estoque dos itens das farmácias e do sistema informatizado de controle de estoque;

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, inscrita no CPF sob o n. 454.870.141-91, ex-secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-secretária municipal de saúde, qualificada no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT /dssm